



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2008

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para aumentar o prazo de internação provisória de adolescente infrator, fixar o prazo máximo para a autoridade policial concluir e encaminhar procedimento investigatório ao Ministério Público e alterar o prazo máximo para conclusão do procedimento judicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o art. 177-A e dê-se aos arts. 108 *caput* e 183, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a seguinte redação:

“Art. 108. A internação, antes da sentença, terá duração máxima de noventa dias. (NR)

.....
.....

Art. 177-A. A autoridade policial deverá concluir e encaminhar ao Ministério Público o procedimento investigatório, no prazo máximo de dez dias, se o adolescente estiver internado, ou no prazo de trinta dias, quando solto.

.....

Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de noventa dias. (NR)”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o presente projeto, objetivo ampliar o período de internação provisória do adolescente infrator, para possibilitar que a instrução processual relativa à prática de ato infracional de natureza grave seja concluída dentro do prazo legal. O atual prazo de 45 dias, previsto no art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é comprovadamente insuficiente.

Busco também regulamentar o prazo para conclusão do procedimento investigatório. De fato, e para atender essa lacuna na lei, a proposição estabelece que a autoridade policial deverá concluir e encaminhar, ao Ministério Público, o procedimento investigatório no prazo máximo de dez dias, se o adolescente estiver internado provisoriamente, ou de trinta dias, quando solto.

O ECA autoriza, em seu artigo 122, a aplicação da medida sócio-educativa de internação ao adolescente que praticar ato infracional: de natureza grave, mediante grave ameaça ou violência à pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificado da medida anteriormente imposta. Disso decorre que a internação provisória, quando cabível, é aplicada nos casos de prática de ato infracional grave, como por exemplo, homicídio, latrocínio e extorsão mediante seqüestro, justamente condutas que, para a apuração, exigem a elaboração de laudos técnicos e oitiva de um número maior de testemunhas e vítimas, circunstâncias que tornam o prazo de 45 dias da internação provisória do adolescente insuficiente para o término do procedimento.

Os Tribunais brasileiros têm tratado diferentemente a instrução processual das ações penais dos imputáveis, em que há a possibilidade de manutenção da prisão cautelar além dos 81 dias, conforme dicção da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça onde estabelece que “encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo”. Já nas ações para aplicação de medida sócio-educativa (destinada aos adolescentes), impõe o entendimento de que o prazo de 45 dias estabelecido no artigo 108 do ECA é fatal, independentemente do

ato infracional praticado, o *modus operandi*, a personalidade do adolescente infrator ou até mesmo de quem é a responsabilidade pela demora no julgamento. Já está, portanto, assentada a incompatibilidade da Súmula 52 do STJ com a internação provisória do adolescente.

E esse entendimento tem motivado a colocação em liberdade de adolescentes envolvidos em atos infracionais gravíssimos, antes da conclusão do procedimento e causado intensa preocupação de membros do Ministério Público que atuam nas Varas Especializadas da Infância e da Juventude. E foi justamente um grupo de promotores de Justiça do Distrito Federal que apresentou-me a sugestão para a elaboração do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador DEMÓSTENES TORRES